

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A aplicação das disposições desta Lei Complementar será coordenada pela Secretaria das Cidades, sendo assegurada a participação democrática da sociedade nas matérias de interesse comum das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Art. 22. O planejamento e informações das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas reunirão dados estatísticos, cartográficos, fiscais, ambientais, geológicos, que deverão estar preferencialmente georreferenciados, com fins de subsidiar o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 23. O Governo do Estado poderá expedir normativos específicos para fortalecer a governança interfederativa, visando à melhor execução do Programa “Ceará um Só”.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI “CEARÁ UM SÓ”

I - FORTALEZA: Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu e Trairi;
II - CARIRI: Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri;
III - SOBRAL: Alcântaras, Cariré, Coreau, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapé, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI “CEARÁ UM SÓ”

I - CARIRI: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre;
II - CENTRO SUL: Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari;
III - GRANDE FORTALEZA: Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu e Trairi;
IV - LITORAL LESTE: Aracati, Beberibe, Fortim, Icapui, Itaitaba e Jaguaruana;
V - LITORAL NORTE: Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca;
VI - LITORAL OESTE/VALE DO CURU: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama;
VII - MACIÇO DE BATURITÉ: Acarape, Aracoiaíba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção;
VIII - SERRA DA IBIAPABA: Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará;
IX - SERTÃO CENTRAL: Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole;
X - SERTÃO DE CANINDÉ: Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti;
XI - SERTÃO DE SOBRAL: Alcântaras, Cariré, Coreau, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapé, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota;
XII - SERTÃO DOS CRATEÚS: Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaoranga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Peranga, Santa Quitéria e Tamboril;
XIII - SERTÃO DOS INHAMUNS: Aiubá, Arneiroz, Pambu, Quiterianópolis e Tauá;
XIV - VALE DO JAGUARIBE: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

*** **

DECRETO Nº32.760, de 16 de julho de 2018.

ALTERA O DECRETO Nº32.397, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA QUE INDICA, COM SEUS IMÓVEIS, BENFEITORIA SE ACESSÕES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO AMARANTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alínea “d” e “e”, do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. Considerando que a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH tem a missão de gerenciar os recursos hídricos no Ceará, promovendo o acesso à água e contribuindo para o desenvolvimento sustentável. Considerando a significativa importância do Sistema Integrado de Abastecimento de Água para atender as demandas hídricas e garantir o desenvolvimento sustentável da Região Metropolitana de Fortaleza. Considerando a necessidade de continuidade da implementação da Política de Recursos Hídricos no Estado do Ceará. Considerando que caberá à Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, executar pagamento às desapropriações de bens necessários à implementação do Plano Estadual dos Recursos Hídricos, promovidas pelo Poder Executivo, conforme art. 7º, da Lei Estadual nº 12.217, de 18 de novembro de 1993. DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 3º do decreto nº 32.397, de 20 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área com seus imóveis, benfeitorias, acessões e outros acessórios, situado no Município de São Gonçalo do Amarante, existentes na área total de 94,78 ha, conforme estabelecido no anexo I deste Decreto e na poligonal, cujas coordenadas em projeção UTM, DATUM SIGAS2000 estão descritas a seguir, a serem desapropriadas pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH:

POLIGONAL:

Partindo do vértice P-1, cuja coordenada N 511744,01 e E 9608239,83 com distância 46,37m e azimute 309º 11' 1”, chega-se ao vértice P-2, cuja coordenada N 511708,0611 e E 9608269,1321, partindo deste com distância 49,67m e azimute 292º 46' 39”, chega-se ao vértice P-3, cuja coordenada N 511662,258 e E 9608288,365, partindo deste com distância 52,15m e azimute 281º 17' 39”, chega-se ao vértice P-4, cuja coordenada N 511611,11 e E 9608298,58, partindo deste com distância 52,4m e azimute 277º 35' 14”, chega-se ao vértice P-5, cuja coordenada N 511559,16 e E 9608305,5, partindo deste com distância 275,98m e azimute 273º 12' 55”, chega-se ao vértice P-6, cuja coordenada N 511283,61 e E 9608320,98, partindo deste com distância 99,23m e azimute 272º 52' 42”, chega-se ao vértice P-7, cuja coordenada N 511184,4984 e E 9608325,9636, partindo deste com distância 173,46m e azimute 288º 37' 10”, chega-se ao vértice P-8, cuja coordenada N 511020,1155 e E 9608381,3468, partindo deste com distância 60,24m e azimute 292º 28' 43”, chega-se ao vértice P-9, cuja coordenada N 510964,45 e E 9608404,38, partindo deste com distância 26,23m e azimute 293º 19' 46”, chega-se ao vértice P-10, cuja coordenada N 510940,3567 e E 9608414,7709, partindo deste com distância 35,99m e azimute 295º 23' 31”, chega-se ao vértice P-11, cuja coordenada N 510907,8404 e E 9608430,2052, partindo deste com distância 108,57m e azimute 302º 35' 51”, chega-se ao vértice P-12, cuja coordenada N 510816,3655 e E 9608488,7003, partindo deste com distância 91,89m e azimute 292º 39' 59”, chega-se ao vértice P-13, cuja coordenada N 510731,5679 e E 9608524,1135, partindo deste com distância 251,69m e azimute 2º 10' 58”, chega-se ao vértice P-14, cuja coordenada N 510741,1543 e E 9608775,625, partindo deste com distância 265,48m e azimute 273º 49' 25”, chega-se ao vértice P-15, cuja coordenada N 510476,2583 e E 9608793,3299, partindo deste com distância 472,29m e azimute 359º 32' 5”, chega-se ao vértice P-16, cuja coordenada N 510472,4239 e E 9609265,6124, partindo deste com distância 1059,31m e azimute 89º 52' 38”, chega-se ao vértice P-17, cuja coordenada N 511531,7402 e E 9609267,879, partindo deste com distância 472,25m e azimute 179º 33' 47”, chega-se ao vértice P-18, cuja coordenada N 511535,34 e E 9608795,64, partindo deste com distância 221,09m e azimute 94º 46' 34”, chega-se ao vértice P-19, cuja coordenada N 511755,67 e E 9608777,23, partindo deste com distância 537,52m e azimute 181º 14' 34”, chega-se ao vértice P-20, cuja coordenada N 511744,01 e E 9608239,83, partindo deste com distância 9621858,16m e azimute 266º 57' 4”, ponto inicial deste perímetro.

Art. 2º. Esta desapropriação destina-se à construção de poços públicos, situados no Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Art. 3º. Caberá à Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste decreto.

Art. 4º. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta dos recursos próprios da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH.

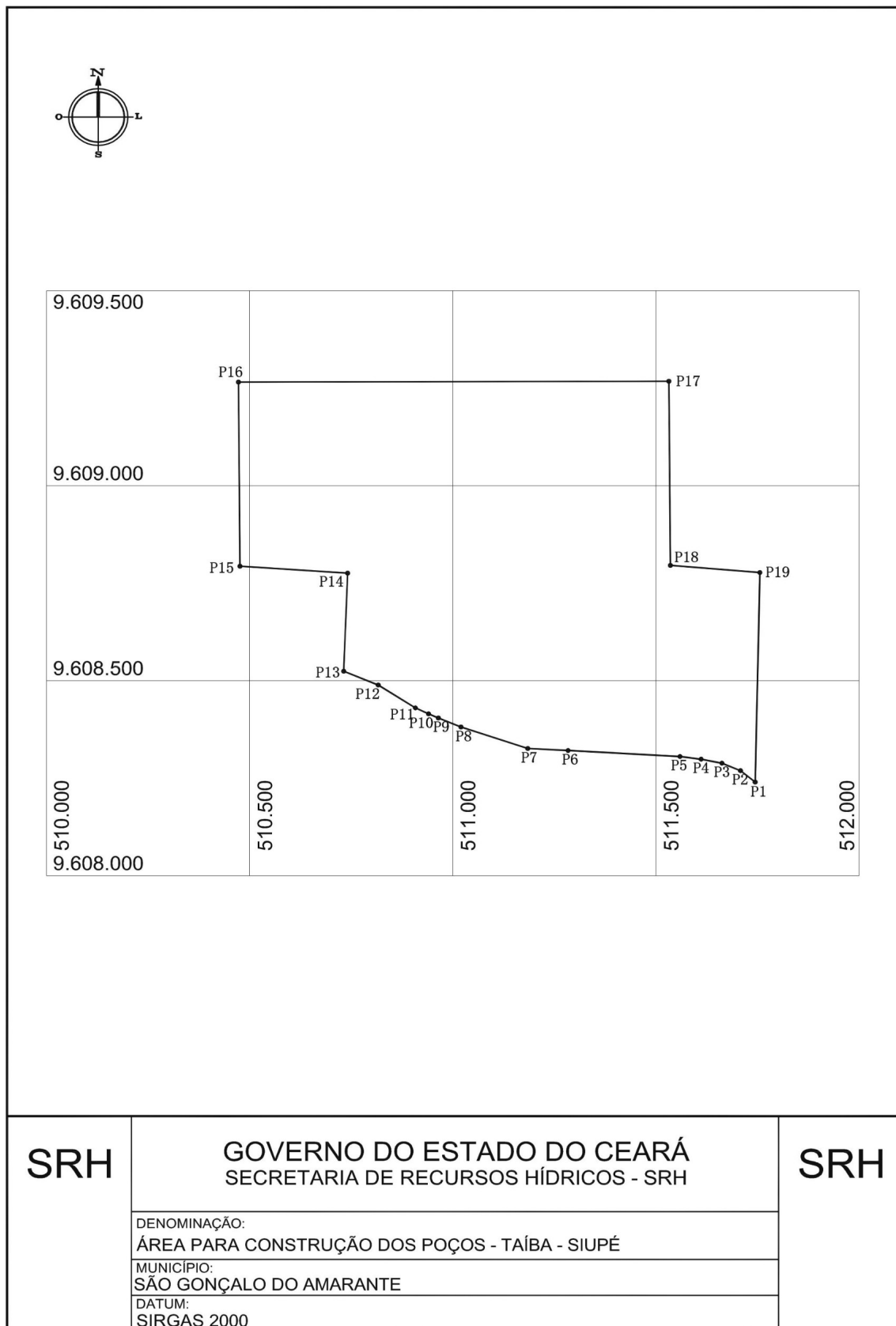
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 16 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº32.760, DE 16 DE JULHO DE 2018



*** **

DECRETO Nº32.761, de 16 de julho de 2018.

ALTERA O DECRETO Nº25.413, DE 29 DE MARÇO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Art. 225º, §1º, inciso III, da Constituição Federal, e CONSIDERANDO os termos do art. 8º da Lei Federal nº 6902, de 27 de abril de 1981, e do art. 9º, inciso VI, da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981; CONSIDERANDO as peculiaridades ambientais do Estuário do Rio Ceará, que torna aquele ecossistema, de grande valor ecológico e turístico; CONSIDERANDO a natural fragilidade do equilíbrio ecológico do Estuário do